

A. I. Nº - 124157.0742/09-4
AUTUADO - SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A.
AUTUANTE - ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS
ORIGEM - IFMT/METRO
INTERNET - 30.08.2010

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0221-02/10

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Restou comprovado que a mercadoria (café) objeto da autuação encontra-se enquadrada no regime de substituição tributária, não sendo devido o pagamento da antecipação parcial, Art. 352-A, § 1º, inciso III, do RICMS/BA. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 23/09/2009, exige ICMS, no valor de R\$8.376,64, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.

O autuado apresentou defesa, fl. 138, impugnando o lançamento tributário alegando não se tratar de aquisições e sim de transferência entre filiais, entendendo não ser devido o pagamento da antecipação parcial com base no inciso I do Artigo 355, do RICMS/BA.

Na informação fiscal, fls. 33 a 36, o autuante salienta que o contribuinte não questiona que estava descredenciado no momento da ação fiscal e, nesta situação, o ordenamento tributário não deixa dúvida, quando exige que os contribuintes do imposto, ao adquirir mercadorias para comercialização, inclusive oriundas de transferência, deve recolher o ICMS devido pela operação, no primeiro Posto Fiscal do trajeto, conforme determina o art. 352-a do RICMS/BA.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ICMS em decorrência da falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.

Analisando os elementos acostados aos autos, constato que a mercadoria objeto da presente lide é café e a autuação foi enquadrada no Art. 352-A, do RICMS/BA.

O Art. 353, II, do RICMS/BA, estabelece que são responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto, nas operações de saídas internas que efetuar, para fins de antecipação do tributo relativo à operação ou operações subsequentes a serem realizadas pelos adquirentes neste Estado, o contribuinte alienante, neste Estado, exceto na hipótese de já tê-las recebido com o imposto antecipado, entre outras mercadorias café torrado ou moído – NCM 0901.21.00 e 0901.22.00.

Por sua vez, o artigo 355 do citado regulamento, define que não se fará a retenção ou antecipação do imposto nas operações internas, nas aquisições de outra unidade da Federação ou do exterior e nas arrematações de mercadorias importadas e apreendidas ou abandonadas, quando a mercadoria se destinar, entre outras hipóteses, a estabelecimento

Estado, no caso de transferência de estabelecimento industrial.

atacadistas, localizado nesta ou em outra unidade da Federação, ficando o destinatário responsável pela retenção do imposto referente às operações internas subsequentes, hipótese em que aplicará a MVA prevista para a retenção por estabelecimento industrial, observado o disposto no § 2º do artigo seguinte.

No mesmo sentido, de acordo com o disposto no artigo Art. 352-A, do regulamento acima citado, prevê que ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição. Entretanto, o § 1º, inciso III, do referido artigo, determina que a antecipação parcial não se aplica às mercadorias, cujas operações internas sejam acobertadas por antecipação ou substituição tributária, que encerre a fase de tributação.

Pelo acima exposto, entendo que restou comprovado que a mercadoria (café) objeto da autuação encontra-se enquadrada no regime de substituição tributária, não sendo devido o pagamento da antecipação parcial, Art. 352-A, § 1º, inciso III, do RICMS/BA e voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 124157.0742/09-4, lavrado contra **SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A**.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de agosto de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ANGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR